

das de aumento de estoque, foram superiores a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, as empresas beneficiadas pelo regime do Simples Nacional devem ser excluídas desse regime, como disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 2. Argumentos que elenquem as hipóteses ressalvadas previstas no art. 29, X, da Lei Complementar n. 123/2006 devem ser acompanhados de documentos consistentes que os comprovem. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2024. ACÓRDÃO N. 9259 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20761 – VOLUNTÁRIO (PRO-CESSE N. 252022730000599-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES A 80% DOS INGRESSOS DE RECURSOS. 1. Uma vez constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foram superiores a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, as empresas beneficiadas pelo regime do Simples Nacional devem ser excluídas desse regime, como disposto na Lei Complementar n. 123/2006. 2. Argumentos que elenquem as hipóteses ressalvadas previstas no art. 29, X, da Lei Complementar n. 123/2006 devem ser acompanhados de documentos consistentes que os comprovem. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2024. ACÓRDÃO N. 9258 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20789 – DE OFÍCIO (PRO-CESSE N. 012022510000098-4). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS devido com base na divergência entre os documentos fiscais eletrônicos de saída emitidos e o valor integral declarado em DIEF constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente aplicada. 2. Correta a decisão singular que conclui pela improcedência do AINF, quando restar comprovado por meio de diligência o não cometimento da infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2024. ACÓRDÃO N. 9257 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20999 – VOLUNTÁRIO (PRO-CESSE/AINF N. 812022510003191-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. O contribuinte que se encontrar na situação fiscal de ativo não regular deve efetuar o recolhimento do imposto devido no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 2. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 3. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 4. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto à formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 5. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 6. Recurso conhecido para, em preliminar, reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2024. ACÓRDÃO N. 9256 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20711 – VOLUNTÁRIO (PRO-CESSE/AINF N. 012022510000446-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão singular quando esta tiver enfrentado todos os argumentos da impugnação que, em tese, poderiam desconstituir a infração. 2. Não há nulidade do AINF quando dele constarem os elementos que permitam determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator. 3. Utilizar crédito de forma indevida sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 04/03/2024. ACÓRDÃO N. 9255 – 1ª CPJ RECURSO N. 19991 – VOLUNTÁRIO (PRO-CESSE/AINF N. 172019510000096-7). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS ALEIXO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. 2. A isenção prevista no artigo 82 do Anexo II do RICMS/PA refere-se tão somente a operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. 3. Deixar de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração à legislação tributária sujeita à imposição da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2024. ACÓRDÃO N. 9254 – 1ª CPJ RECURSO N. 20047 – VOLUNTÁRIO (PRO-CESSE/AINF N. 372020510000506-0). CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS ALEIXO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. 2. Deve ser reconhecida a parcial procedência do

crédito tributário, quando ocorrido pagamento posterior ao início da atividade de fiscalização, e antes da lavratura do AINF, efetuado em código de receita correto e de maneira a ser possível sua quantificação e identificação. 3. Deixar de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2024.

Protocolo: 1050863

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 033/2024 Inexigibilidade Nº 015/2024

Data: 07/03/2024

Objeto: Patrocínio Desportivo na forma da Política Institucional do Banpará destinado à realização do evento denominado "1ª CORRIDA E CAMINHADA PATRULHA MARIA DA PENHA", que será realizado na cidade de Belém/PA, no período de 17 de março de 2024, considerando o interesse do Banpará em divulgar, fortalecer, agregar, incrementar, gerar reconhecimento ou ampliar, benefícios ligados à marca deste Banco, em atitude negocial visando aumento de volume de negócios posto o reconhecimento do Banco como socialmente responsável na valorização do esporte regional, objetivando a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, conforme aprovado pela Diretoria Colegiada.

Valor Total do Patrocínio: R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Fundamento: Art. 30, caput da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 9º, item 3, § 1º letras "b" e "c" do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Data de Assinatura do Contrato: 07/03/2024

Vigência: 07/03/2024 a 06/09/2024

Contratada: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDESO

Endereço: Rua João Fanjas, nº 120 letra A Bairro: Centro

CEP: 68795-000 Benevides/PA

Ordenador: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

Protocolo: 1050761

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Contrato Nº: 017/2023 Termo Aditivo Nº: 01

Objeto do Contrato: Prestação de serviços de contínuo (serviços gerais) pelos associados da CONTRATADA nas Unidades da CONTRATANTE, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Modalidade da Contratação: Dispensa de Licitação Nº 004/2023

Data de Assinatura do Aditivo: 11.03.2024

Vigência do Aditivo: 16.03.2024 a 15.03.2025

Objeto do Aditivo: Prorrogação de vigência

Fundamento Legal do Aditivo: Art. 71, da Lei Nº 13.303/2016

Valor Mensal Estimado: R\$-361.875,00 (Trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais)

Contratada: Associação Paraense de Pessoas com Deficiência - APPD

Endereço: Av. Magalhães Barata, Pass. Alberto Engelhard, nº 213 – Bairro: São Brás

CEP: 66040-130 Belém/PA.

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho – Diretor Administrativo

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora-Presidente

Protocolo: 1050769

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 0115 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

A Diretora de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, usando das atribuições que lhe são delegadas pela PORTARIA nº 50, de 17.01.2006 (DOE nº. 30.605, de 19.01.2006),

E CONSIDERANDO o teor do PAE nº 2024/2002072 e 2024/2079903.

RESOLVE:

REMOVER, o servidor MARCOS WELLINGTON CARVALHO PINHEIRO, cargo AGENTE DE PORTARIA, matrícula nº 54192304/1, do Gabinete do